



Proc. Administrativo 2- 434/2022

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 23/08/2022 às 14:38:06

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 35-2022 Proc. 218 - Inscrição Evento Acamop

Boa tarde,

Segue em anexo o Parecer.

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

PARECER_JURIDICO_TERMO_DE_INEXIGIBILIDADE_N_35_2022_M_C_A_DISPENSA_LIMITE.pdf





Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação Direta por Dispensa Licitatória em Razão do Valor. Inscrição para o evento "Atuação Legislativa, mudando o Brasil a partir do Município" - 9° Encontro da ACAMOP - Encontro Sul Brasileiro dos Legisladores - Encontro Nacional da Mulher Vereadora, a ser promovido e organizado pela empresa IFAG-PR (Instituto de Formação em Gestão Pública LTDA), entre os dias 23 a 26 de agosto de 2022, no Município de Toledo/PR, para o Prefeito Municipal Laurindo Sperotto. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Inteligência dos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993. TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 35/2022 - M.C.A

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Administração (Memorando nº 2.877/2022), pugnando pela dispensa de licitação para o pagamento da inscrição no evento "Atuação Legislativa, mudando o Brasil a partir do Município" - 9º Encontro da ACAMOP - Encontro Sul Brasileiro dos Legisladores - Encontro Nacional da Mulher Vereadora, a ser promovido e organizado pela empresa IFAG-PR (Instituto de Formação em Gestão Pública LTDA), entre os dias 23 a 26 de agosto de 2022, no Município de Toledo/PR, para o Prefeito Municipal Laurindo Sperotto.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.





Procuradoria Geral do Município

O processo 218/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Memorando 2.877/2022 oriundos do Da Secretaria de Administração, b) Processo Administrativo nº 434/2022, pugnando pela dispensa licitatória em razão do valor, justificando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas; b) Dotação Orçamentária; c) Justificativa da Dispensa de Licitação em razão do valor; d) justificativa para a inexistência de apresentação de orçamento exarado por (03) três potenciais prestadores de serviços; e) Despacho autorizador.

É o relatório.

II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia. Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

ICP Brasil



Procuradoria Geral do Município

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.





Procuradoria Geral do Município

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho. Ressalta-se que o Decreto 9.412/2018 (incisos I e II do caput do art. 23 da Lei de Licitações) majorou os limites dispostos na lei, atualizando os valores concretamente existentes.

Cumpre relembrar que os valores acima devem ser sempre "estimados" durante a fase interna do procedimento licitatório e, antes de alcançar seus respectivos patamares, deverá ser providenciado novo certame público, independente de terem ou não alcançado o limite máximo de vigência de 60 (sessenta) meses, nos casos de prorrogação contratual.

Frise-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que: "Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos. O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se a dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal, consoante o determinado pelo inciso II do artigo 24 do diploma afeto às licitações e aos contratos administrativos, inclusive com as atualizações disciplinadas pelo Decreto Presidencial acima mencionado.





Procuradoria Geral do Município

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa em razão do valor, a juntada de três orçamentos se torna prejudicada, visto que se trata de realização de evento sobre "Atuação Legislativa, mudando o Brasil a partir do Município - 9º Encontro da ACAMOP - Encontro Sul Brasileiro dos Legisladores - Encontro Nacional da Mulher Vereadora, onde não se pode tomar por base outros orçamentos".

Cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Dispensa Licitatória por esta municipalidade em razão do valor pretendido, uma vez que preenchidos os requisitos legais e regulamentares para tanto.

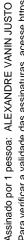
IV - PARECER

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de agosto de 2022

ALEXANDRE VANIN JUSTO PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADE9-A271-E7C2-A2C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 23/08/2022 14:38:41 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/ADE9-A271-E7C2-A2C0